Porto Alegre, 26 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 21.509/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita análise e orientação técnica a respeito do Projeto de Lei nº 61, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que acrescenta atribuição a diversos cargos, constantes na Lei Municipal n°7.088/09, e no cargo de Conselheiro Tutelar.

II. Preliminarmente, no que diz respeito à iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo, verifica-se, com fulcro no art. 53, XI, da Lei Orgânica Municipal, a competência do Chefe do Poder Executivo:

> Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Portanto, correto o exercício de iniciativa do Projeto de Lei nº 61/2021, não havendo óbice para sua regular tramitação legislativa.

III. Quanto ao conteúdo, nota-se tratar de busca de autorização legislativa para incluir nas atribuições do cargo de Advogado, Assistente Social, Atendente de Pavimentação, Biólogo, Mecânico, Médico Veterinário, Técnico Rural e Conselheiro Tutelar a competência para, de forma eventual, conduzir veículos, quando necessário para sua locomoção, estritamente em serviço, desde que possua a CNH compatível com o veículo.

Nesse passo, tem-se que servidores que não possuem dentre as atribuições de seu cargo a previsão para dirigir veículo não podem dirigir veículos oficiais. Visto que, ao executarem tarefas que não estão especificadas no rol das atribuições de seu cargo de origem, encontrar-se-ão em desvio de função, sendo que a função de dirigir é considerada atribuição própria somente do cargo de Motorista.

Ademais, a função de dirigir não é considerada, como regra, necessária para o efetivo cumprimento das atribuições próprias do todo e qualquer cargo[1].

Neste ponto, esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Sul:

> (...) Item 8.5 (fls. 532/533 e 1.077/1.078) – Desvio de função. Exercício da atividade de condução de transporte escolar pelo servidor Claudir Luiz Simadon, ocupante do cargo de Oficial de Serviços Gerais, o qual não possui atribuição para dirigir veículos automotores. Destaca-se que tal servidor envolveu-se em acidente quando guiava ônibus do Executivo Municipal. (...)
> (Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS - EXECUTIVO Número 000862-02.00/11-7 Exercício 2011 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 12/03/2013 Publicação 13/05/2013 Boletim 508/2013 Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA Relator CONS. ALGIR LORENZON Gabinete ALGIR LORENZON Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARAU. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TECNICAMENTE HABILITADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045684511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2012)

[1] Aliás, o TCE/RS faz ferrenha e severa fiscalização sobre o tema: *2.2 –Desvio de função. Condução de veículo oficial por servidores detentores de cargos em comissão, conforme já relatado no item 2.1, em descumprimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Um desses servidores, inclusive, se envolveu em acidente de trânsito (fl.125). (Proc.* **000574-02.00/10-1 – Executivo Municipal).**

É claro, ademais, que a função de direção como competência atípica pode ser permitida, como autorização excepcional, mas sempre com cautela e moderação[2].

Nada obsta que o Prefeito, visualizando a necessidade da prestação de serviço, altere um cargo em específico e o dote com o poder de condução de veículo oficial, desde que motivadamente (ex. Veterinário que necessita laborar no interior do Município).

Sendo assim, entende-se que o Legislativo local deverá questionar se as atribuições a serem desenvolvidas pelos cargos descritos no Projeto de Lei necessitam de fato da condução do veículo oficial. Para isso, será necessário o exame da justificativa, bem como poderá ser feito pedido de esclarecimentos para o Executivo Local, se os Vereadores entenderem pertinente.

III. Desta forma, tem-se pela regularidade de trâmite do Projeto de Lei nº 61, de 2021, observada a conveniência e oportunidade do Prefeito para a medida, devendo ser examinada a justificativa (motivação) para o ato, conforme o argumento lançado no corpo do item II, da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

[2] 3. Dirigir o veículo unicamente destinado às atividades operacionais do próprio cargo ocupado pelo servidor, com expressa autorização do Chefe do Executivo, não implica realizar por inteiro os deveres e obrigações do cargo de *motorista*. 4. Ação julgada parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70057428245, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-10-2014)